



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.721074/2013-44
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-006.755 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília
Interessado AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2009

RECURSO DE OFÍCIO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PELO PODER PÚBLICO

Demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que houve, no curso do processo de desapropriação do imóvel, imissão provisória na posse em favor do Poder Público, em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9.393/96), não há como prosperar o crédito tributário lançado em nome do impugnante, posto que não há incidência do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, José

Ricardo Moreira (Suplente Convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), relativo à impugnação apresentada pelo sujeito passivo a fls. 41/42 em face da Notificação Fiscal de Lançamento de fls. 27/33.

A DRJ/BSB considerou o lançamento improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA DESAPROPRIAÇÃO. DA IMISSÃO PRÉVIA OU PROVISÓRIA NA POSSE PELO PODER PÚBLICO

Demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que houve, no curso do processo de desapropriação do imóvel, imissão provisória na posse a favor do Poder Público, em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96), não há como prosperar o crédito tributário lançado em nome do impugnante, posto que não há incidência do ITR.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada estabelecido à época por este último ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

O recurso de ofício foi interposto uma vez que julgada procedente a impugnação, houve a exoneração de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03/08, vigente à época, fixado em R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, que estabelece em R\$ 2.500.000,00 o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

E a respeito do valor a ser considerado para fins de conhecimento de recurso de ofício, a Súmula CARF nº 103 esclarece ser aplicável o limite de alçada vigente **na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa**:

***Súmula CARF nº 103** : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

O valor exonerado do crédito tributário (somatório de tributo e multa) é de R\$ 11.898.799,04 (fls. 27), superior, portanto, ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, impondo-se, assim, o conhecimento do recurso de ofício.

Neste ponto, considerando os fundamentos da decisão recorrida, com os quais estou de pleno acordo, peço vênica para os reproduzir, adotando-os como razões de decidir:

"Da Desapropriação. Da Imissão Prévia ou Provisória na Posse pelo Poder Público

Da análise do presente processo, verifica-se que o autuado pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária argumentando que teria sido alijado da posse de imóveis de sua propriedade, inclusive o do presente Processo, anteriormente ao fato gerador, tendo feito a DITR no tempo e modo legais, haja vista que apresentou defesa na Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, para manter a sua propriedade e posse, não obtendo êxito, deixando de, por Sentença, possuir a posse, que já não lhe pertencia desde a edição dos Decretos que criaram as Unidades de Conservação denominadas Reserva Extrativista Rio Xingu (Decreto de 05.06.2008), Estação Ecológica da Terra do Meio (Decreto de 17.02.2005) e Parque Nacional da Serra do Rio Pardo (Decreto de 17.02.2005), às fls. 11/18, que atingiram a totalidade das áreas que eram de seu domínio.

Por fim, o contribuinte juntou aos autos Mandado e Auto de Desocupação, às fls. 55/61, de imóveis de sua propriedade, resultantes de Sentença Liminar, nos autos do Processo da citada Ação Civil Pública.

Pois bem, tem-se que, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2009, foi calculada com base nos dados constantes na respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste processo.

Frise-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à alegação do impugnante de que teria apresentado os Decretos que criaram as Unidades de Conservação denominadas Reserva Extrativista Rio Xingu (Decreto de 05.06.2008), Estação Ecológica da Terra do Meio (Decreto de 17.02.2005) e Parque Nacional da Serra do Rio Pardo (Decreto de 17.02.2005), às fls. 11/18, para a fiscalização e que isso não teria sido considerado, cabe esclarecer, inicialmente, que o fato de o imóvel rural estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva de que suas áreas se enquadram nas definições de áreas isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme previsão legal.

A Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, revogou o art. 5º da Lei nº 4.771, de 15.09.1965 - Código Florestal - e estabeleceu os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, categorizadas em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O objetivo das Unidades de Conservação descritas na Lei citada é a preservação do meio ambiente, de ecossistemas e da flora e fauna, porém, algumas permitem a exploração do imóvel e outras a impedem totalmente, o

que justifica diferenças entre as áreas de imóveis nelas localizados, também, para efeito de tributação ou não pelo ITR.

Consoante disposições da Lei nº 9.985/2000, os Parques compõem o grupo das Unidades de Proteção Integral (art. 8º), e “é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei” (art. 11, § 1º). A Estação Ecológica também integra o Grupo das Unidades de Proteção Integral, e “tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas” (art. 9º, caput), e, também, “é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei” (art. 9º, § 1º). A Reserva Extrativista integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável (artº 14) e é de domínio público, sendo “que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei” (art. 18, caput e § 2º).

Assim, vê-se que a previsão legal define como Parque Nacional e como Estação Ecológica a área composta por imóveis públicos e esses já estão afastados da tributação por imunidade, como previsto na Constituição da República. É de se esclarecer que, enquanto não for efetuada a implantação do Parque e da Estação Ecológica e a desapropriação dos imóveis particulares que, porventura, estejam localizados em seus limites, esses imóveis continuam sujeitos à tributação pelo ITR. Da mesma forma, enquanto não for efetuada a implantação da Reserva Extrativista e a desapropriação dos imóveis particulares que, eventualmente, estejam localizados dentro de seus limites, esses imóveis também continuam sujeitos à tributação pelo ITR.

Dessa forma, para o reconhecimento da isenção do ITR sobre áreas ambientais de imóveis privados localizados em Unidades de Conservação, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, para qualquer tipo de área ambiental, dentro do prazo estabelecido na legislação respectiva (art. 10, § 3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002, tendo como fundamento o art. 17-O, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81), o que não foi feito pelo impugnante, cabe, ainda, observar que, para as áreas de interesse ecológico, também, é necessário a apresentação de Ato do Órgão competente, federal ou estadual, que assim as declarou, conforme previsão legal nesse sentido (art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393/1996), o que não ocorreu, conforme, inclusive, consta na “Descrição dos Fatos”.

Logo, a área ambiental declarada seria normalmente tributada, posto que não foi apresentada documentação hábil para excluí-la da área tributável do ITR, nos termos dos citados dispositivos legais, sendo assim, escoreita a glosa feita pela fiscalização da área ambiental declarada como sendo de interesse ecológico, posto que não bastaria para tanto a criação das citadas Unidades de Conservação, por meio dos referidos Decretos, não obstante entendimento diverso do impugnante, considerando os documentos constantes nos autos até a data da lavratura da Notificação de Lançamento.

Em regra, no caso de desapropriação, o expropriado só perde a posse e o direito de propriedade do imóvel rural objeto da desapropriação no momento em que ocorrer o pagamento integral da indenização, sendo que a exceção, que é a imissão prévia na posse, também, deve ser devidamente comprovada.

No caso, o contribuinte juntou aos autos, conforme Despacho de fls. 53, os documentos de fls. 55/61, que consistem na cópia do Mandado de Desocupação, de 04.07.2007, e do Auto de Desocupação, de 24.09.2007, de imóveis pertencentes ao

impugnante, incluindo o imóvel objeto do presente Processo, constantes nos autos da citada Ação Civil Pública.

Não obstante a Ação Civil Pública citada ainda tramitar, posto que não há, conforme consulta ao sítio da Justiça Federal, Decisão Transitada em Julgado, entendo que esses documentos evidenciam, de forma conclusiva, que o Poder Público foi, realmente, imitado na posse provisória do imóvel rural em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96) e, portanto, não há incidência do ITR.

Assim, o requerente não poderia ser enquadrado como sujeito passivo da obrigação tributária do ITR/2009, considerando que não há incidência do ITR no caso de imissão prévia ou provisória na posse pelo Poder Público, observada a ressalva contida no § 1º do citado dispositivo legal, a saber:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

*§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, **exceto se houver imissão prévia na posse.** (grifo nosso)*

O Decreto nº 4.382/2002, que “Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR”, obedecendo a diretriz contida na Lei nº 9.393/1996, seguiu a mesma orientação, ao tratar, no seu artigo 2º, § 1º, I, do fato gerador do imposto, a seguir transcrito:

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

Nesse diapasão, a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de setembro de 2002, que “Dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências”, também, trata da mesma forma sobre a incidência do ITR em seu art. 1º, § 1º, I, como segue:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela **imissão prévia ou provisória** do Poder Público na posse; ou

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público. (grifo nosso)

Sobre o tema, cabe transcrever, também, as orientações contidas no Manual de Perguntas e Respostas do ITR/2009, Pergunta nº 004:

IMÓVEL RURAL DESAPROPRIADO DESAPROPRIAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

004 - O ITR incide sobre imóvel rural desapropriado por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária?

Sim. O ITR incide sobre a propriedade rural desapropriada por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Quando a desapropriação for promovida por pessoa jurídica de direito público, o ITR incide sobre o imóvel rural:

*I.- até a data da perda da posse pela **imissão prévia ou provisória** do Poder Público na posse;*

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público. (grifo nosso)

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 1º; RITR/2002, art. 2º, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 1º, § 1º)

Ainda, sobre o tema, não se pode olvidar que na imissão não se discute a existência de um direito, já que o direito já é certo, líquido e exigível. O pedido, enfim, é torná-lo efetivo e, nesse sentido oportuno transcrever a Súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “Direito de Posse - Disputa com Base no Domínio. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.”

O resultado da consulta processual ao sítio da Justiça Federal foi anexado aos presentes autos, consistindo em três documentos: 1º - Andamento Processual na Subseção Judiciária de Altamira, às fls. 88/94; 2º - Andamento Processual na 9ª Vara Federal, em Belém, posto que o processo foi para lá transferido, em face da criação de Vara Específica, às fls. 95/96 e 3º - Andamento Processual na Subseção Judiciária de Altamira, que recebeu os autos por declínio de competência, às fls. 97/99, que corroboram as alegações do impugnante.

Desta forma, evidenciado nos autos que no processo de desapropriação, a imissão provisória, por Sentença Liminar, na posse do imóvel objeto do presente lançamento pelo Poder Público ocorreu em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (01.01.2009), não há como prosperar o crédito tributário lançado em nome do impugnante, por não haver incidência do ITR, observado o disposto nos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 9.393/96, do art. 2º, § 1º, I, do Decreto nº 4.382/2002 e art. 1º, § 1º, da IN SRF nº 256/2002, que tratam do fato gerador do imposto.

Processo nº 10215.721074/2013-44
Acórdão n.º **2402-006.755**

S2-C4T2
Fl. 125

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, em decorrência da imissão provisória na posse do imóvel pelo Poder Público, com a consequente exoneração do crédito tributário consubstanciado na Notificação nº 02102/00032/2013 de fls. 27/33, relativa ao exercício de 2009."

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso de ofício, confirmando-se a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini